

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2008**  
**(Dos Senhores Jorge Bittar e Paulo Teixeira)**

Dispõe sobre o uso da comunicação mediada por computador no processo eleitoral, alterando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.....

§ 4º .....

III – mecanismo disponível em sítio da Internet do candidato ou partido, desde que permita a identificação do doador, até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo.”

(NR)

“Art. 28. ....

§ 5º Doadores e fornecedores poderão, no curso da campanha, prestar informações, diretamente à Justiça Eleitoral, sobre doações aos candidatos e comitês financeiros e sobre despesas por eles efetuadas, as quais poderão ser utilizadas para subsidiar o exame das prestações de contas de campanha eleitoral.

§ 6º Identificado o responsável pelas informações com o número de inscrição no CPF ou no CNPJ, o juiz eleitoral determinará, imediatamente, sua inclusão em sistema informatizado específico para divulgação nas páginas dos tribunais eleitorais.

§ 7º A falsidade das informações prestadas sujeitará o infrator às penas dos arts. 348 e seguintes do Código Eleitoral.” (NR)

“Art. 36. ....

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive por meio de Internet, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

.....  
§ 4º A manutenção de sítio na Internet que vise exclusivamente ao debate ou à informação de idéias, programas ou atuação do candidato não está sujeita à restrição imposta pelo *caput* deste artigo.” (NR)

“Da Propaganda Eleitoral na Internet

Art. 42-A. Os candidatos e os partidos poderão manter sítio na Internet como mecanismo de propaganda eleitoral, debate ou divulgação de idéias, programas ou atuação do candidato.

§ 1º Os sítios dos candidatos e dos partidos na Internet deverão ser cadastradas no Tribunal Regional Eleitoral para envio e recepção de mensagens eletrônicas.

§2º As mensagens eletrônicas enviadas por correio eletrônico ou telefones celulares deverão dispor de mecanismo que permita o descadastramento a ser efetuado pelo próprio eleitor da lista de envio, estando os candidatos e partidos obrigados a manter uma base de

dados com as listas para consulta do Tribunal Regional Eleitoral, podendo utilizar tecnologia digital para o registro.

§ 3º Mensagens eletrônicas enviadas, após o cadastramento, pelos sítios dos candidatos e dos partidos na Internet sujeitam a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos ao pagamento de multa no valor de 1.000 (um mil) reais por mensagem enviada.

§ 4º Partido, candidato, eleitor ou empresa que utilizar a Internet para enviar informações e mensagens em nome de outra pessoa ou candidato será punido com o pagamento de multa no valor de 2.000 (dois mil) reais por mensagem enviada.

§ 5º É vedada a utilização de propaganda paga e em sítios de propriedade de empresas de comunicação, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) reais.

Art. 2º O art. 323 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 323.....

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio, televisão ou por quaisquer meios de tecnologias de informação e de comunicação.”  
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O advento da comunicação mediada por computador, cujo melhor exemplo é a Internet, é um enorme avanço para a ampliação dos debates democráticos no Brasil e em todo o mundo. Caracterizada como

tecnologias de informações e comunicação, a rede mundial de computadores oferece aos seus usuários inúmeras ferramentas de contato e interação. Novas opções surgem a cada dia.

A comunicação mediada por computador não pode ser comparada aos meios de comunicação tradicionais, como rádio, TV e mídia impressa. O mundo digital é baseado na interatividade, na troca de informações e na produção colaborativa. Os meios tradicionais baseiam-se na existência de uma empresa emissora de informação e em uma audiência receptora de informação.

O mundo digital também não sofre a limitação da escassez, tornando a produção de mensagens e informações eletrônicas infinitamente mais baratas do que nos meios tradicionais, onde o canal de transmissão também é escasso.

Um exemplo concreto da importância da Internet para o debate democrático é a campanha do pré-candidato a Presidência da República dos Estados Unidos da América, Barak Obama. Utilizando-se de ferramentas da Internet, ele pôde articular milhares de eleitores que, de maneira voluntária, tornaram possível a sua candidatura.

Acreditamos que o uso da Internet, como meio de comunicação de baixo custo, possibilita o engajamento cívico e o debate político. Seu acesso interativo a torna uma alternativa popular e rápida para troca de informações. Quanto mais livre e irrestrito o uso, melhor para o debate e para a interação entre as pessoas em uma democracia.

Certos da importância da medida pretendida, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado Jorge Bittar

Deputado Paulo Teixeira